



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TECHNIC DO BRASIL LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida São Luiz, 392 - Vila Rosália - Guarulhos/SP - 1º Andar / Sala 04 CEP: 07072-000*

PAT Nº: *20212906300872*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/10/2021*

CAD/CNPJ: *02.859.316/0001-69*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/12/TATE/SEFIN

1. Promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi promoveu a saída pneus, através das NFes 36380 e 36387, alcançados pelo instituto da Substituição Tributária, por força do Convênio ICMS 85/93, tendo como destinatário Distribuidora de Auto Peças Rondobrás, sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, porém sem apresentar o comprovante respectivo, conforme determina a Legislação Tributária. ICMS destacado e não recolhido: R\$ 22.257,19. Base de cálculo da multa: 90% Valor imposto: R\$ 22.257,19 x 90% = R\$ 20.031,44. Foi desconsiderado qualquer benefício fiscal, conforme determina o art. 4º-§ único da Lei nº 688/1996 em função do não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.

Para a capitulação legal da infração foi indicado art. 28, c/c 57-II-d, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e Convênio 85/93, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 22.257,16
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 20.031,44

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 42.288,60

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 08.11.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alega que apesar da autuação fez os recolhimentos no seu prazo legal, mas que por erro administrativo fora apresentado posteriormente à fiscalização, e que em situações como esta, há que ser observado o princípio da boa-fé (e esta deve prevalecer, já que não houve vício na operação fiscalizada, devendo ser deixadas de lado as normas infraconstitucionais), não podendo ter eficácia contraterceiros de boa-fé atos jurídicos da natureza de punir sem antes ao qual possa ter o direito de se defender, pois a obrigação principal foi cumprida com o devido recolhimento, e que sempre cumpriu com as obrigações principais e acessórias.

Que o valor da multa é exorbitante, e há no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, o art. 150-IV da CF/88, proibindo que o tributo seja utilizado com efeito de confisco, trazendo como precedente a ADI 1.075-DF, e que o STF vem fixando algumas diretrizes tanto no que tange ao tributo confiscatório, quanto à multa de caráter confiscatória (ADI 2.010-MG, ADI 555-RJ e TRF 3ª R. – AC 554.420 – SP 6ª T. – Relª Desª Fed. Salette Nascimento J. 13.12.2000), decidindo nestes julgados pela inconstitucionalidade do tributo ou da multa, reconhecendo o efeito confiscatório de cada qual, em razão das particularidades que os cercavam.

Diante do exposto requereu que, acolhendo as prejudiciais, seja declarada nula a sanção imposta, e no mérito, a improcedência da autuação, ou ainda, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que se admite apenas por amor à demanda, requer-se, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulado, o reconhecimento do caráter de confisco da multa aplicada, declarando-se nula a sua aplicação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado tendo em vista que, ao promover a saída de pneus através das notas fiscais nº 36380 e 36387, alcançados pela substituição tributária, por força do Convênio ICMS 85/93, tendo como destinatário Distribuidora de Auto Peças Rondobrás, sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, não apresentou o comprovante respectivo na passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, conforme determina a Legislação Tributária, ensejando, assim, a cobrança do imposto e multa cabíveis.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a anulação do auto de infração, após a juntada de prova documental do contraditório (juntada dos comprovantes de pagamento do imposto reclamado), caracterizando a sua boa-fé.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, **indicando** ou requerendo **as provas que pretenda apresentar** e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (.G.n.)*

No presente caso, a legislação tributária que dispõe sobre a matéria fora cumprida em relação à presente autuação, no que tange à manutenção do direito à espontaneidade do sujeito passivo para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, visto que, lavrada em **07.10.2021, às 14:11**, e, conforme se verifica, o sujeito passivo fez a juntada ao e-PAT dos aludidos comprovantes de pagamento do ICMS/ST em **07.10.2021, às 15:51**, ou seja, após a autuação, porém, **antes** da ciência do auto de infração, ocorrida em **08.11.2021**, fls. 08, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração com o pagamento da obrigação principal, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN, considerando-se que não houve lavratura do termo de início de fiscalização, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade de **pagamento**, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário), *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, desincumbindo-se o sujeito passivo da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 42.288,60.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 14/02/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **14/02/2022, às 12:43.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.